AO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ-ES

Vimos, por meio deste, consubstanciado no art. 49 da Lei Orgânica do Município de Jaguaré/ES, encaminhar o Projeto de Lei Legislativo nº 20/2023, de autoria da Mesa Diretora, para que seja levado à apreciação dos Dignos Pares.

Atenciosamente,

EDSON SEBASTIÃO SOPRANI
Presidente da Câmara

PENHA GROBÉRIO BETTIM
Vice-Presidente da Câmara

JAIR SANDRINI
Secretário

MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa da Câmara de Vereadores da Câmara Municipal de Jaguaré-ES, com objetivo de fixar os subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários, conforme Constituição Federal, Regimento Interno da Câmara de Vereadores e Lei Orgânica Municipal.

As Câmaras Municipais fixarão o subsídio no final de cada Legislatura para vigorar na subsequente. Sendo assim, a finalidade é fixar o subsídio para o quadriênio, com início em 1º de janeiro de 2025 e término em 31 de dezembro de 2028.

A iniciativa do referido projeto foi da Mesa da Câmara, consoante Regimento Interno. A matéria veiculada neste projeto de Lei se adequa corretamente à divisão da Competência Legislativa expressa no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal), e está expressamente regulamentada na Lei Orgânica.

Registre-se ainda, que a proposta ora apresentada respeita o princípio da anterioridade, aplicável à fixação do subsídio dos membros do Poder Legislativo municipal, sempre de uma legislatura para a subsequente, conforme exigência contida na Lei Maior.

Nesse viés, por precaução, a Câmara de Vereadores também se atém ao preconizado no parágrafo único, do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando se estabelece que é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato do gestor responsável.

Seguindo a Constituição da República, em seu artigo 7º, incisos VIll e XVII, prescreve que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, entre outros, décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria e gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

No que é pertinente ao agente público, A Lei Maior prevê, ainda, em seu artigo 39, parágrafos 3º e 4º que aplicam-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no seu artigo 7º, V, VI, VIII IX, XI, XI, XV, XVI, XVII, XVII, XIX, XX, XXI e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir, bem como que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o

acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI.

Contudo após várias controvérsias o STF estabeleceu que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 650898, em sede de repercussão geral, decidiu que: "o art. 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário".

À conta disso, fixou-se a tese sobre a possibilidade de concessão de gratificação natalina ou de outras espécies remuneratórias a detentor de mandato eletivo remunerado por subsídio" (Tema 484).

Portanto, quanto aos aspectos legais, observa-se que a proposta em tela atende todos os requisitos da Carta Magna, da legislação infraconstitucional e da jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Anote-se, ainda, que a remuneração dos vereadores está "congelada" desde a edição da Lei Municipal nº 1.022/2012, que fixou o subsídio dos agentes políticos que manteve inalterado.

Fica então, consignada nesta justificação à proposta em tela, que o "congelamento" do subsídio dos agentes políticos por mais de uma década fez com que diversos cálculos fossem realizados para se chegar ao valor nominal suscitado, baseando-se, por exemplo, na correção inflacionária oficial, representada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Ante o exposto, apresentamos o presente Projeto de Lei do Poder Legislativo, esperando que seja apreciado e aprovado pelos Dignos Pares, respeitado os trâmites regimentais.

Sala das Sessões, aos 30 de novembro de 2023.

EDSON SEBASTIÃO SOPRANI
Presidente da Câmara

PENHA GROBÉRIO BETTIM
Vice-Presidente da Câmara

JAIR SANDRINI
Secretário

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 20/2023 DA MESA DIRETORA

"FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE JAGUARÉ-ES PARA A LEGISLATURA DE 2025/2028 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jaguaré, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 26 da Lei Orgânica do Município c/c art. 11 do Regimento Interno, propõe a seguinte:

Art. 1º O Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais de Jaguaré-ES, perceberão, na legislatura 2025 a 2028, subsídios mensais nos termos desta Lei.

§1º O Subsídio do Prefeito Municipal é fixado em R$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais).

§2º O Subsídio do Vice-Prefeito Municipal é fixado no valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

§3º O Subsídio dos Secretários Municipais é fixado no valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Art. 2º Os agentes políticos abrangidos por esta lei farão jus, também à percepção anual da décima terceira remuneração e 30 dias de férias com adicional do terço constitucional na forma do previsto pelo art. 7.º VIII da Constituição da República.

§1º O 13º subsídio será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano e corresponderá a 1/12 (um doze avos) do subsídio a que fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do *caput* deste artigo.

§ 3º O agente político que tiver o seu mandato extinto perceberá de imediato o 13º subsídio proporcional aos meses de exercício, calculado sobre o subsídio do mês correspondente.

Art. 3º A concessão de férias ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Secretários será feita de acordo com planejamento prévio a ser definido pela Administração de forma a

atender o interesse público e a não acarretar prejuízos às atividades e aos serviços públicos.

Parágrafo único: O Prefeito designará substituto dos Secretários, assegurando-se a estes o direito a percepção do subsídio do cargo em substituição.

Art. 4º Não será admitida a indenização de férias não gozadas, exceto nas seguintes hipóteses:

I – Afastamento definitivo do exercício do cargo antes de findo o período aquisitivo, inclusive em razão do fim do mandato, caso em que o valor das férias será calculado proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício.

II – No último ano do mandato, de forma integral, caso coincida a conclusão do período aquisitivo com o encerramento do mandato.

Art. 5º No caso do Vice-Prefeito ser nomeado ou designado para função na administração direta ou indireta do Município ser-lhe-á facultada à opção entre o subsídio do cargo de Vice-Prefeito e o da função para qual for nomeado ou designado.

Art. 6º O subsídio a que se refere esta Lei não poderá ser pago cumulativo com outro, em virtude do exercício de função simultânea, quando remunerada pelos cofres públicos.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, deverá ser exercido o direito de opção.

Art. 7º Sobre os subsídios especificados incidirão os descontos previstos em Lei.

Art. 8º Os subsídios de que trata essa Lei, serão reajustados, por meio de Lei especifica, na mesma data e no mesmo índice em que for procedida a revisão geral da remuneração dos servidores do Município, conforme inciso X, do Art. 37 da Constituição Federal, nos limites legais, salvo disposição em contrário, por alteração constitucional ou decisão superveniente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei, serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias consignadas orçamento.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação gerando efeitos a partir de 01 de janeiro de 2025.

Sala das Sessões, aos 30 de novembro de 2023.

EDSON SEBASTIÃO SOPRANI
Presidente da Câmara

PENHA GROBÉRIO BETTIM
Vice-Presidente da Câmara

JAIR SANDRINI
Secretário